

21, 09, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**

PROCESSO Nº 32586/2014-1
PAT Nº 0106/2014-1URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DISTRIBUIDORA ELETROSSAURO LTDA.
ADVOGADO ACRISIO N. DE O. SOARES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0129/2019 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PROCEDIMENTO OBSERVOU A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS INTIMAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO OBJETIVA. SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. ARBITRAMENTO.

1. É válida a intimação efetuada através de Edital, mormente quando se comprova nos autos que restaram infrutíferas todas as demais modalidades de intimação utilizadas para cientificação do recorrente, não havendo, portanto, caracterização da mitigação do direito de defesa na fase inicial. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 89, 108/18;
2. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas referentes a falta de entrega de obrigações acessórias e não entrega documentos após a intimação, não se instaurando o litígio e confirmando-se as denúncias. Dicção dos artigos 84 e 85, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdão precedente: 98/14; 94/17; 32, 39/18; 75, 77, 78, 79, 80/19.
3. O simples ato da omissão da nota fiscal original, em operação de devolução da mercadoria, não possui o condão de tornar o respectivo

documento totalmente imprestável para os fins a que se destina, mormente quando foi escriturado no livro fiscal próprio e computado na apuração do ICMS normal do período. Dicção do parágrafo único do artigo 415 do RICMS.

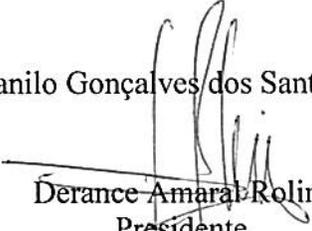
4. O contribuinte comprova que Livro de Registro de Inventário foi escriturado através da Escrituração Fiscal Digital, não podendo ser penalizado pelo conteúdo da declaração fiscal, sobretudo quando não se comprova objetivamente a falsidade de suas declarações.

5. A autoridade fiscal poderá utilizar a técnica de arbitramento do CMV – Custo de Mercadorias Vendidas, nos casos especiais em que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentar, aos agentes do Fisco, os livros e documentos fiscais, ou quando os índices operacionais forem inferiores ao previsto na legislação, dentre outros. Dicção dos arts. 74 e 75 do RICMS. Acórdãos precedentes: 287/12; 3 e 70/14; 71/16; 169/17; 135/18.

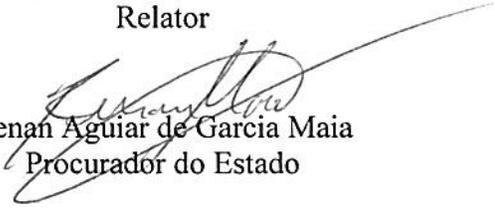
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia parcial com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformar a decisão singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 03 de setembro de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado